DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 471/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/18141/2017
PROTOCOLO	: 1839326
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DELIBERAÇÃO AC00-407/2016
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PUBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, diretor-presidente à época, em face da Deliberação AC00-407/2016, proferida na peça 7 do Processo TC/3222/2007/001, que manteve a Decisão Simples – DS02 - SECSES - 279/2013, peça 70 do processo originário TC/3222/2007, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) Uferms pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 40661/2017 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples – DS02-SECSES-279/2013, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 12153/2024 (peça 9), opinou pela extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 14, § 1°, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wilson Cabral Tavares, diretor-presidente à época, por meio da Decisão Simples – DS02 – SECSES - 279/2013, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 91 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/mvb